



Número: **1010700-71.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 272.069,76**

Processo referência: **1010700-71.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
HENRIQUE FERREIRA ALVES (APELANTE)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELADO)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
330415623	27/07/2023 18:23	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010700-71.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010700-71.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: HENRIQUE FERREIRA ALVES
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010700-71.2019.4.01.3400

Processo na Origem: 1010700-71.2019.4.01.3400 **R E L A T Ó R I O** A EXMA. SRA.

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora): Trata-se de apelação interposta pelo autor, Henrique Ferreira Alves, contra sentença que, em ação ordinária ajuizada em face da União e do Cebraspe, determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante o entendimento de que o autor, apesar de regularmente intimado para comprovar o recolhimento das custas de ingresso, bem como para emendar a inicial e apontar o correto valor da causa, não teria cumprido a determinação judicial. Em suas razões de apelação, o requerente defende que teria obtido a concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual seria-lhe inexistente o recolhimento das custas processuais. Ademais, sustenta que, diferentemente do entendimento exarado na sentença recorrida, teria cumprido a determinação judicial e informado nos autos o proveito econômico a ser obtido com a demanda, para fins de determinação do valor da causa. Quanto ao mérito, defende, em linhas gerais, a ilegalidade da avaliação psicológica realizada, ao argumento de que o edital do certame não teria previsto critérios prévios e objetivos para avaliação dos candidatos, além de não ter delineado o perfil exigido para o exercício do cargo, o que inviabilizaria a defesa contra o resultado do exame. Ademais, sustenta que a banca não teria motivado o ato de eliminação, violando a regra do art. 50 da Lei 9.784/99. Por fim, argumenta que não foram observados os padrões mínimos previstos nas resoluções 02/2003 e 07/2003 do Conselho Federal de Psicologia para aplicação dos testes. Invocando precedentes que entende favoráveis à tese, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença recorrida e, analisando o mérito da demanda, *"deferir o pedido de tutela recursal para determinar que a União Federal nomeie o recorrente no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal mantendo os efeitos do Agravo de Instrumento nº 1014621-53.2019.4.01.0000"*, e, no mérito, reconhecendo a aprovação do recorrente em todas as demais etapas do concurso público confirmar a



tutela e determinar, em definitivo, a sua nomeação e posse no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal. Com contrarrazões apresentadas pela União e pelo Cebraspe, os autos foram remetidos a este Tribunal. Nos autos do processo 1039612-25.2021.4.01.0000, foi concedido efeito suspensivo ativo à apelação para restaurar os efeitos da tutela deferida no agravo de instrumento n. 1014621-53.2019.4.01.0000 e “*determinar que a UNIÃO proceda a imediata nomeação e posse do recorrente no prazo de 10 dias úteis cargo de Perito Criminal da Polícia Federal, nos termos da portaria anteriormente revogada*”. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010700-71.2019.4.01.3400

Processo na Origem: 1010700-71.2019.4.01.3400 **VOTO** A discussão devolvida à análise deste Tribunal diz respeito à adequação da sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ante o entendimento de que o autor não teria atendido à determinação judicial para recolhimento das custas processuais e de emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa. No mérito, discute-se a legalidade do ato administrativo que considerou o autor inapto na fase de avaliação psicológica do concurso para provimento do cargo de Perito Criminal Federal regido pelo Edital n.º 24 – DGP/PF, de 8 de março de 2019. Primeiramente, verifico que, na decisão de id. 191897226, em que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o juízo de origem concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Desse modo, tendo havido a concessão do benefício, incorreta a sentença no ponto em que entendeu que o requerente deveria ter realizado o pagamento das custas e despesas processuais, sendo incabível na espécie o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Em segundo lugar, verifico que o juízo sentenciante deixou de observar que a correção do valor da causa é ato a ser praticado de ofício pelo magistrado, sendo dever legal, na forma do art. 292, § 3º do CPC, verbis: “*o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”. Assim sendo, em atenção ao referido comando normativo, e especialmente considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, a decisão correta do magistrado na espécie não deveria ter sido a de extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sim de correção de ofício do vício apontado. Quanto ao ponto, saliento que a fixação do valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido quando esse seja suscetível de quantificação. Na espécie, contudo, o objeto da demanda não é a cobrança de vencimentos, mas sim o alegado direito subjetivo ao prosseguimento no concurso. Assim sendo, não possuindo a causa conteúdo patrimonial em si, deve prevalecer o valor que lhe foi atribuído na exordial, fixado com base em doze remunerações mensais do cargo pretendido (R\$ 272.069,76 - duzentos e setenta e dois mil sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Em vista do exposto, impõe-se a reforma da sentença terminativa na espécie. Considerando a formação do contraditório na origem e que os autos estão instruídos com os documentos



necessários para o julgamento da controvérsia, considero que o processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC. Passo, então ao julgamento do mérito. Antecipo que assiste razão ao apelante. No caso dos autos, o requerente inscreveu-se no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, regido pelo Edital n.º 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, e, tendo sido, aprovado nas fases iniciais, foi convocado para a avaliação psicológica, por meio do Edital n.º 24 – DGP/PF, de 8 de março de 2019. Todavia, veio a ser considerado inapto na referida fase de avaliação psicológica por não ter obtido resultado adequado (decisão igual a 1) em dois dos testes de raciocínio (BPA_AC, BPA_AD e Memória de Faces), sendo eliminado do concurso nos termos dos subitens 15.5 e 15.6 do edital de abertura. Em se falando de exame psicológico, o entendimento desta Corte é no sentido de que, além da necessidade de previsão legal, os critérios de avaliação estabelecidos no edital do concurso público precisam ser claros, objetivos e previamente definidos pela Administração, de modo a assegurar o contraditório efetivo e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nessa mesma linha de raciocínio, este Tribunal tem declarado a ilegalidade de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas que, do contrário, tenha por escopo aferir a sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, grifados no mais essencial: *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC). CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude de inaptidão na avaliação psicológica. II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes. III - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do autor do certame para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado. IV - Na espécie, o autor foi submetido a uma nova avaliação psicológica em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Pedido de Tutela de Urgência Recursal nº 1028632-19.2021.4.01.0000, tendo sido considerado apto pela banca examinadora, estando comprovado, portanto, a sua aptidão para o ocupar o cargo público pretendido. V - Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.798,56), resta acrescida de 1% sobre o referido montante, sendo este acréscimo devido unicamente pela União Federal, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC. (AC 1055066-30.2021.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta Turma, PJe 16/06/2022) CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PÚBLICOS. 1. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, "é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão*



de direito individual pelo uso desses critérios" (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012).2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal: "3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa. ...7. No caso dos autos [...] não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame" (EIAC 0039621-09.2009.4.01.3400/DF, Des. Federal Néviton Guedes, 3S, 21/10/2015).3.

O mesmo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame" (RE 1.133.146 RG/DF, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018). 4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença para que o autor possa repetir o exame psicotécnico, com critérios objetivos e previamente divulgados. 5. Deferido pedido de antecipação de tutela para assegurar a participação do autor no próximo curso de formação profissional.(AC 0043056-78.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 19/07/2019)Postas tais premissas, constata-se que, na espécie dos autos, apesar de haver previsão legal, a avaliação psicológica a que o autor foi submetido não se amolda aos requisitos de legitimidade elencados pela jurisprudência, uma vez que os critérios adotados não são objetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, em afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Nesse sentido, confirmam-se os termos do edital, *in verbis*:15.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo pleiteado, visando verificar, entre outros: a) capacidade de concentração e atenção;b) capacidade de memória;c) tipos de raciocínio;d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.15.3.1 A avaliação psicológica poderá avaliar também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo pleiteado como, por exemplo, agressividade inadequada, instabilidade emocional exacerbada, impulsividade inadequada e ansiedade exacerbada.15.4 Os critérios de corte serão definidos com base no estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo pleiteado pelo candidato.15.5 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto conforme estabelecido no Anexo V deste edital.15.5.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício de cada cargo.Observe-se que, na espécie, a avaliação psicológica a que foi submetido o apelado teve por objetivo justamente a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, o que vai de encontro à jurisprudência que se firmou, no sentido de que o exame psicológico deve se restringir a aferir se o candidato possui problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida.Além disso, não foi delineado no edital qual seria o perfil exigido pela Administração para o exercício do aludido cargo, nem os critérios de avaliação utilizados, o que impossibilita ao candidato exercer um contraditório efetivo contra eventual resultado desfavorável no exame, tornando, por conseguinte, sua exigência ilegítima na espécie.Destarte, sedimentada a questão jurídica objeto da controvérsia, deve ser prestigiado o entendimento jurisprudencial quanto aos vícios do referido edital.Assim, reconhecida a nulidade da avaliação psicológica a que se submeteu o autor no certame em questão, necessário registrar, por outro lado, que prevalece o entendimento que o prosseguimento no concurso público depende da realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico.Sobre a matéria, há inclusive recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de Repercussão Geral (RE 1.133.146), que firmou a tese no



sentido de que, declarado nulo o exame psicotécnico, a realização de nova avaliação psicológica é condição para o prosseguimento nas fases seguintes do certame. Assim, anulado o primeiro teste por ausência de objetividade dos critérios de correção previstos no edital, necessária a realização de novo exame, em prestígio aos princípios da isonomia e da legalidade. Confira-se, nesse sentido, a ementa do referido julgado: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)* Na espécie dos autos o autor realizou novo exame, aplicado pela banca examinadora por força de decisão proferida no agravo de instrumento 1014621-53.2019.4.01.0000, tendo sido considerado apto para o exercício do cargo pretendido, o que demonstra a fragilidade quanto à certeza e eficácia daquele primeiro teste. Assim, em decorrência do deferimento de tutela antecipada, o autor já percorreu todas as etapas do certame e já foi inclusive investido no cargo público pretendido, conforme faz prova a Portaria de nomeação nº 14.272, de 21 de dezembro de 2020 (id. 191897324). Por fim, saliento que, no que se refere à questão da nomeação e posse do autor, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que, reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso público, uma vez aprovado em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua nomeação e posse, mormente quando a questão *sub judice* tenha sido reiteradamente decidida e o acórdão seja unânime, ao confirmá-la, hipótese dos autos. Antes o exposto, **dou provimento** à apelação, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida e tornando definitiva a nomeação e posse do autor no cargo de Perito Criminal Federal, Terceira Classe, da Carreira Policial Federal, do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, em virtude de sua aprovação no concurso público instituído pelo Edital nº 1-DGP/PF, de 14.06.2018. Inversão dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais foram estabelecidos em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 272.069,76 - duzentos e setenta e dois mil sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). É como voto. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010700-

71.2019.4.01.3400

Processo na Origem: 1010700-71.2019.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO



Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA - 27/07/2023 18:23:42

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072613180020600000321079597>

Número do documento: 23072613180020600000321079597

APELANTE: HENRIQUE FERREIRA ALVES Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. EDITAL 01/2018. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME (RE 1.133.146/DF – REPERCUSSÃO GERAL). APTIDÃO ATESTADA EM SEGUNDO EXAME REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DIREITO ASSEGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na hipótese, o requerente inscreveu-se no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, regido pelo Edital n.º 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, e, tendo sido, aprovado nas fases iniciais, foi convocado para a avaliação psicológica, por meio do Edital n.º 24 – DGP/PF, de 8 de março de 2019. Todavia, veio a ser considerado inapto na referida fase de avaliação psicológica por não ter obtido resultado adequado em dois dos testes de raciocínio, sendo eliminado do concurso nos termos dos subitens 15.5 e 15.6 do edital de abertura. 2. Tendo havido a concessão do benefício da justiça gratuita na origem, incorreta a sentença no ponto em que entendeu que o requerente deveria ter realizado o pagamento das custas e despesas processuais, sendo incabível na espécie o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Ademais, o juízo sentenciante deixou de observar que a correção do valor da causa é ato a ser praticado de ofício pelo magistrado, sendo dever legal, na forma do art. 292, § 3º do CPC. Assim, em atenção ao referido comando normativo, e especialmente considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, a decisão correta do magistrado na espécie não deveria ter sido a de extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sim de correção de ofício do vício apontado. 4. Reconhecida a inadequação da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, ante o entendimento de que o autor não teria atendido à determinação judicial para recolhimento das custas processuais e de emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa, impõe-se sua anulação e a análise da demanda, uma vez que o art. 1.013 do CPC autoriza o Tribunal a decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento, como ocorre na espécie. 5. É inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0043056-78.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, e-DJF1 19/07/2019; AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, TRF1 – 5ª Turma, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Sousa Prudente, TRF1 – 5ª Turma, e-DJF1 03/08/2018). 6. No julgamento do RE 1.133.146/DF, em sede de Repercussão Geral, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018). 7. Na espécie, o autor realizou novo exame, aplicado pela banca examinadora por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 1014621-53.2019.4.01.0000, tendo sido considerado apto para o exercício do



cargo pretendido, vindo a percorrer todas as etapas do certame e a ser inclusive investido no cargo público pretendido (Portaria de nomeação nº 14.272, de 21 de dezembro de 2020).8. No que se refere à questão da nomeação e posse do autor, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que, reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso público, uma vez aprovado em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua nomeação e posse, mormente quando a questão *sub judice* tenha sido reiteradamente decidida e o acórdão seja unânime, ao confirmá-la, hipótese dos autos.9. Apelação a que se dá provimento para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida e tornar definitiva a nomeação e posse do autor no cargo de Perito Criminal Federal, Terceira Classe, da Carreira Policial Federal, do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, em virtude de sua aprovação no concurso público instituído pelo Edital nº 1-DGP/PF, de 14.06.2018.10. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 272.069,76 - duzentos e setenta e dois mil sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), pro rata, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.**A C Ó R D**
Ã ODecide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

